

## GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIO APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0007629-91.2015.815.2001

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE1 :Anderson Bezerra Cavalcanti

**ADVOGADO** :Erika Patrícia S F Bruns (OAB/PB17881)

**APELANTE2** :Estado da Paraíba

**PROCURADOR** :Maria Clara Carvalho Lujan

**REMETENTE** : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSUAL CIVIL e
ADMINISTRATIVO – Apelação Cível Ação de cobrança c/c obrigação de
fazer - Militar - Adicional por tempo de
serviço – Anuênios - Pagamento pelo
valor nominal - Prejudicial de mérito Prescrição - Rejeição

04

- Em se tratando de dívida da Fazenda Pública, relativa a diferenças remuneratórias, inserida no rol daquelas de trato sucessivo, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

**PROCESSUAL** CIVIL **ADMINISTRATIVO** – Apelações Cíveis - Ação de cobrança c/c obrigação de fazer - Militar - Adicional por tempo de serviço - Anuênios - Pagamento pelo valor nominal - Prejudicial de mérito -Prescrição - Rejeição - Incidência da Complementar n° 50/2003 Impossibilidade Interpretação desfavorável - Ausência de extensão expressa militares aos Congelamento indevido - Possibilidade tão somente a partir da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012 - Pagamento das

diferenças pretéritas devido até 25 de janeiro de 2012 - Reforma apenas neste ponto - Entendimento do TJPB em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência - Sucumbência recíproca não reconhecida - Parte mínima decaída pelo autor - Desprovimento das apelações e da remessa necessária.

- O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).
- O Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente Uniformização Jurisprudência. de pronunciou-se no sentido de que "o adicional por tempo de servico devido aos militares do Estado da Paraíba só sofrer os efeitos congelamento, após a publicação da n° Provisória 185/2012. medida posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012" (TJPB, Incidente Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000. Desembargador José Aurélio da Cruz).

 $\mbox{\bf V}$  I  $\mbox{\bf S}$  T  $\mbox{\bf O}$  S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em rejeitar a prejudicial de mérito, negar provimento aos recursos apelatórios e dar provimento parcial à remessa necessária, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

# RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÕES CÍVEIS** e **REMESSA NECESSÁRIA**, hostilizando sentença oriunda da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **ANDERSON BEZERRA** 

### CAVALCANTI.

Na decisão singular de fls. 38/40, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o descongelamento do anuênio até a entrada em vigor da MP 185/2012, bem como para condenar o promovido, a ressarcir as diferenças resultantes do pagamento a menor do adicional por tempo de serviço incidente sobre o soldo percebido pelo autor, referente ao período não prescrito, com correção monetária e juros de mora e a atualização desta verba.

Irresignado, o autor interpôs recurso apelatório de fls. 42/48, requerendo a condenação DO PROMOVENTE AO PAGAMNETO DO ADICIONAL DE ANUÊNIO NOS MOLDES ESTABELECIDOS NA Lei Estadual e na Jurisprudência deste Tribunal.

Também inconformado com a decisão de primeiro grau, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório de fls.50/62, alegando, a prejudicial de prescrição e, no mérito, que a LC 50/2003 alcançou também os militares, no que se refere ao congelamento dos anuênios e que por está inserto em uma categoria especial, o agente respectivo não deixa de ser um servidor público da Administração direta.

Aduz, ainda, que a Lei nº 9.703/2012 (que especificou que o parágrafo único do art. 2º, da LC estadual nº 50/03 incide não apenas aos servidores públicos civis, como também aos militares) em nada alterou sua antecessora, tratando-se de "norma meramente interpretativa ou de exegese autêntica" por tão somente especificar as categorias de servidores.

Afirma também que não houve redução nos valores das vantagens pessoais do apelado, tendo em vista que a LC 50/2003 apenas congelou os valores no período postulado.

Ao final, pugna, na forma sustenta pelo provimento do recurso, afastando a condenação do Apelante, julgando improcedente a lide ou, ainda, a reforma parcial da decisão guerreada, para que seja afastada condenação ao pagamento de eventual diferença a partir da Medida Provisória 185/2012, requerendo a aplicação da sucumbência recíproca.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 74/78, sem opinar sobre o mérito recursal.

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos e do reexame necessário.

# Prejudicial de Mérito

No que diz se refere à alegação do apelante quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o próprio direito do autor, verifica-se sua manifesta improcedência.

Se está diante de uma pretensão de revisão de parcela remuneratória, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando uma relação de trato sucessivo. Ademais, não se discute o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo.

Assim, aplica-se o teor do Enunciado nº85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Isso posto, **rejeito** a prejudicial de mérito arguida pelo Estado da Paraíba.

### Mérito

A pretensão aduzida em juízo de primeiro grau é de atualização dos valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço (anuênios), operado pela Lei Complementar nº 50/2003, sobre a remuneração dos militares do Estado da Paraíba. Segundo o autor ora recorrido, os valores do referido adicional estão sendo pagos, de forma ilegal, pelo seu valor nominal e absoluto desde a data da referida lei.

A matéria comporta entendimento no sentido de que o congelamento não poderia ser aplicado a partir da Lei Complementar nº 50/2003, mas sim apenas depois do advento da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Isto porque o dispositivo legal, a Lei Complementar em comento, teve como objetivo apenas a restrição aos adicionais e gratificações dos servidores públicos civis.

Observa-se que a Lei Complementar em referência (LC 50/03) estabelece, em seu art. 2°, "caput", a regra de

pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos **servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta**, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2°. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Entretanto, no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, há uma ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003, como se vê, "verbis":

Art. 2°. Omissis

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Portanto, realmente o adicional por tempo de serviço dos militares não estaria "congelado", na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento do referido adicional encontrava-se disciplinado no art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/1993. A referida norma previa que:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Não obstante, o período em que os anuênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na Lei 5.701/1993 foi bastante curto. Logo no mês de dezembro de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os anuênios só permaneceram sendo pagos aos servidores que incorporaram ao seu patrimônio jurídico o referido adicional na época da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

O § 2º do art. 191, ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto:

Art. 191. Omissis

§2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, "in casu", a LC nº 58/2003.

Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2°, §1°, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL n° 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepôs ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório. Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo

que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCINOAL ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO SOLDO DO GRAU HIERÁROUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)". (In, Direito Administrativo, 19<sup>a</sup> ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2°, da LC n° 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional por tempo de serviço em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 26/01/2012 e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos anuênios por eles percebido.

referida lei:

"Art. 2° (...) § 2° A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2° da Lei Complementar n° 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares." (§2°, do art. 2°, da Lei n° 9.703/2012).

Por fim, insta relembrar que o Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no seguinte sentido:

"o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº9.703/2012."

"... o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos Militares, os valores, não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor, ao título de 'Adicional por tempo de serviço' (Anuênio), até a data da publicação da referida norma no Diário Oficial do Estado." (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

Cabe, ainda, ressaltar que o Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça rejeitou questão de ordem suscitada, mantendo a redação original da Súmula 51:

QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO. **ERRO** MATERIAL. INOCORRÊNCIA. DO ACÓRDÃO **TEOR** DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO **PLENO** DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. -Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de servico - anuênio.VISTOS. relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 22-02-2017)

No que se refere ao pleito de redução do *quantum* estipulado para pagamento os honorários advocatícios, cumpre ressaltar que para ficção da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. *In casu*, considerando os itens mencionados, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Diploma Processual Civil.

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mérito e, no mérito, nega-se provimento aos apelos e dá-se provimento parcial ao reexame necessário determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) do promovente até a data de 26 janeiro de 2012 calculado na forma do art. 12 da Lei Estadual nº5.701/1993, devendo, a partir de então, ser observado o congelamento do percentual, condenando, ainda, o Estado da Paraíba ao pagamento dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal, que adimpliu a menor a título de "adicional por tempo de serviço", até a data da publicação da Medida Provisória 185/2012, devidamente atualizados com juros e correções.

# É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz

Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS Relator